

RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.776 - BA (2017/0307690-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
RECORRIDO : **VITALMED - SERVICOS DE EMERGENCIA MEDICA LTDA**
REPR. POR : **HILDEBRANDO FERREIRA NETO**
ADVOGADOS : **WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566**
: **MÁRCIO CUNHA DÓRIA - BA014141**
: **EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF027463**
INTERES. : **JOANA ALEXANDRINA DA SILVA**
REPR. POR : **RITA DE CÁSSIA DA SILVA GOMES**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA na forma prevista pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 425):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. NÃO CABIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA DO MP PARA A DEMANDA.

INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Como se pode observar dos autos, a presente ação tem como base de sustentação, o Inquérito Civil de nº 17/04 instaurado para apurar suposto descumprimento contratual, decorrente de uma isolada provocação de uma das partes, inexistindo, portanto, interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo a justificar a interferência do órgão ministerial para, mediante a ação civil pública, buscar a reparação de um suposto direito indisponível.

Em suas razões recursais, o *Parquet* alega ofensa aos:

(i) art. 535, II, do CPC/1973, pois "a fundamentação do acórdão proferido em sede de apelação não cuidou de pontos imprescindíveis à análise da questão posta em juízo, no que concerne à aplicabilidade, *in casu*, de alguns dispositivos normativos, quais sejam arts. 10, II e IV, da Lei n.º 7.347/85; 25, IV, da Lei n.º 8.625/93; 81, I, II e III, da Lei n.º 8.078/90; e 267, VI, do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 485),

(ii) arts. 1º, II e IV, da Lei n. 7.347/85, 25, IV, da Lei n. 8.625/93, 81, I, II e III, da Lei n. 8.078/90 e 267, VI, do CPC/1973, devendo ser reconhecida a legitimidade do

Superior Tribunal de Justiça

Ministério Público, tendo em vista que "a Ação Civil Pública n.º 0021955-65.2006.8.05.0001 foi proposta em face da VITALMED, visando resguardar os interesses consumeristas especialmente no que se refere à clareza das informações prestadas aos consumidores e ao correto cumprimento do contrato de consumo" (e-STJ fl. 494). Afirma, ainda, que "a relevância social do direito individual homogêneo aqui tratado é inquestionável na medida em que, além de se tratar de relação de consumo, relaciona-se com o direito à saúde - direito fundamental protegido pela Lei Maior" (e-STJ fl. 496). Aduz possuir interesse de agir, sendo a ação civil pública "no caso concreto, o meio processual adequado para a veiculação das pretensões ministeriais" (e-STJ fl. 498).

Busca a anulação do acórdão proferido em embargos de declaração ou o reconhecimento da legitimidade ativa e interesse processual do Ministério Público, com a devolução dos autos ao Juízo de 1º grau para prosseguimento do feito.

Contrarrazões às fls. 507/541 (e-STJ).

Juízo positivo de admissibilidade na origem (e-STJ fls. 602/604).

O Ministério Público Federal pronunciou-se pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 617/627).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso será examinado à luz do Enunciado 2 do Plenário do STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exhaustivamente analisado, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação dos referidos dispositivos.

Cinge-se a controvérsia a respeito do interesse de agir e da legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público para propor ação civil pública buscando o cumprimento contratual do serviço de pronto atendimento de emergências médicas na residência dos consumidores contratantes.

O Ministério Público ajuizou ação civil pública pleiteando (e-STJ fls. 26/27):

a) cumprir com presteza as obrigações entabuladas em contrato, atendendo a todos os consumidores residentes nas áreas acobertadas contratualmente, e,

Superior Tribunal de Justiça

informar-lhe, quando da solicitação do serviço, o tempo médio de espera para atendimento;

b) não prestar informações ou realizar publicidade, quer seja através de folders, cartazes, folhetos, ou quaisquer outros instrumentos escritos, bem como por intermédio dos meios de comunicação de massa e Internet, que não retratem as verdadeiras condições de atendimento, explicando de forma clara e precisa o que vem a ser o pronto-atendimento;

c) alterar os instrumentos contratuais referentes aos serviços oferecidos ao público, fazendo constar informações claras e precisas sobre a forma de prestação do serviço, em especial no que diz respeito à modalidade de emergência e urgência, devendo-se respeitar as normas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

d) a efetivar o pagamento de indenização pelos danos causados (patrimoniais e morais) aos consumidores que não foram atendidos com presteza;

e) a condenação da acionada ao pagamento de indenização pelo dano difuso causado no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com reversão ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos de que trata a Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Verifico que a tutela jurisdicional propiciada, além de beneficiar a consumidora Joana Alexandrina da Silva, que não fora atendida sob o fundamento "de que os automóveis da Vitalmed não estavam se deslocando até a sua residência no bairro da Liberdade, sob a justificativa de que as equipes médicas ali eram assaltadas" (e-STJ fl. 5), promoverá a defesa de todos os consumidores do serviço médico em análise.

O Tribunal *a quo* entendeu não ser o Ministério Público parte legítima para figurar no pólo ativo da relação processual sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 426/427):

A questão primordial a ser decidida neste recurso gira em torno de matéria eminentemente de direito processual, uma vez que a tese recursal na presente Ação Civil Pública vai de encontro ao entendimento que motivou a magistrada de primeiro grau a extinguir o processo sem apreciação do mérito, ao acolher a preliminar de carência de ação da parte autora por lhe faltar interesse de agir, dado que os fatos alegados na inicial dizem respeito a interesse individual disponível e não de interesse difuso, coletivo e ou individuais homogêneos, situação que a levou a considerar o Ministério Público parte ilegítima para figurar no polo ativo da relação processual contra a demandada.

(...).

Como bem se extrai da fundamentação da MM. Juíza de primeiro grau, a motivação do autor para deflagrar a presente demanda teve como supedâneo os fatos denunciados e apurados no Inquérito Civil de nº 17/04, referente às queixas feitas por Joana Alexandrina da Silva, uma anciã de 88 anos, prestadas pela sua filha contra a VITALMED, em face da suposta má prestação do serviço contratado com aquela empresa.

Percebe-se, de pronto, que a questão fática envolve direitos individuais de ordem privada e de natureza disponível, não amparada pelos artigos 127 e 129, III, da Carta Magna, in verbis:

Superior Tribunal de Justiça

Ao contrário do que consignou o Tribunal de origem, a controvérsia diz respeito a direitos individuais indisponíveis, em que se busca a proteção do direito à saúde, porque se trata de direito fundamental, cuja relevância interessa a toda sociedade.

Consagrou-se, no âmbito deste Tribunal Superior, a orientação de que o Ministério Público possui legitimidade e interesse de agir para a defesa dos direitos individuais indisponíveis, exatamente o caso de que se cuida. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PLANOS DE SAÚDE. INTERESSE INDIVIDUAL INDISPONÍVEL.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ.

2. Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

3. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o plano de saúde a custear tratamento quimioterápico em qualquer centro urbano, à menor, conveniado do recorrente. Assim, reconhece-se legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício do hipossuficiente.

4. A legitimação extraordinária, outorgada pela Constituição Federal (art. 127, caput e art. 129, III e X), pela Lei Orgânica do Ministério Público (art. 25, IV, da Lei 8.625/93) e pelo ECA (arts.

201, V e 208, VII, da Lei 8.069/90), justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 3/2/2011.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA EM CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE QUE EXCLUI A COBERTURA DE PRÓTESES, ÓRTESES E MATERIAIS DIRETAMENTE LIGADOS AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO AO QUAL SE SUBMETE O CONTRATADO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. A FALTA DO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO NÃO PREJUDICA O EXAME DO RECURSO ESPECIAL, UMA VEZ QUE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É UNÍSSONA EM ADMITIR O PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. O DIREITO À VIDA E À SAÚDE SÃO DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, MOTIVO PELO QUAL O MINISTÉRIO PÚBLICO É PARTE LEGÍTIMA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL

Superior Tribunal de Justiça

PÚBLICA VISANDO DECLARAR A NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS CONSTANTES EM CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE QUE DETERMINAM A EXCLUSÃO DA COBERTURA FINANCEIRA DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS DIRETAMENTE LIGADOS AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO AO QUAL SE SUBMETE O CONSUMIDOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1088331/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/3/2010, DJe 29/3/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. TRATAMENTO DE SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual o Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública visando tratamento de saúde de uma única pessoa, por configurar tutela de direito fundamental indisponível.**

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1613035/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/9/2017, DJe 27/9/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIO. TRATAMENTO DE DEPENDENTE QUÍMICO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

1. Trata-se, na origem, de ação proposta por Herminda Valentina da Cruz, em face de Ricardo Silva da Cruz, em razão da necessidade de internação compulsória do requerido para tratamento da dependência química.

2. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde e à vida. Precedentes: REsp 296905/PB e REsp 442693/RS.

3. A questão resolve-se pelo art. 127 da Constituição, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

4. Da análise detida dos autos, verifica-se que os interesses tutelados são inquestionavelmente interesses individuais indisponíveis. Busca-se, com efeito, tutelar os direitos à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, caput e 196 da

Superior Tribunal de Justiça

Constituição em favor de menor gestante com sérios riscos de aborto repentino. A legitimidade ativa, portanto, se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas por se tratar de interesse individual indisponível.

5. O Estado, ao se negar a proteger a realizar a internação compulsória nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpra o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida.

6. Recurso Especial do Ministério Público do Estado de São Paulo provido.

(REsp 1730852/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/10/2018, DJe 28/11/2018.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB A SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. DEMANDAS DE SAÚDE COM BENEFICIÁRIOS INDIVIDUALIZADOS INTERPOSTAS CONTRA ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTA AFRONTA AOS DISPOSITIVOS DOS ARTS. 1º, V, E 21 DA LEI N. 7.347/1985, BEM COMO AO ART. 6º DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ART. 1º DA LEI N. 8.625/1993 (LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO). APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Os dispositivos legais, cuja aplicação é questionada nos dois recursos especiais e a tramitação se dá pela sistemática dos repetitivos (REsp 1.681.690/SP e REsp 1.682.836/SP), terão sua resolução efetivada em conjunto, consoante determina a regra processual.

2. A discussão, neste feito, passa ao largo de qualquer consideração acerca da legitimidade ministerial para propor demandas, quando se tratar de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, até porque inexistente qualquer dúvida da sua legitimidade, nesse particular, seja por parte da legislação aplicável à espécie, seja por parte da jurisprudência. De outra parte, a discussão também não se refere à legitimidade de o Ministério Público postular em favor de interesses de menores, incapazes e de idosos em situação de vulnerabilidade. É que, em tais hipóteses, a legitimidade do órgão ministerial decorre da lei, em especial dos seguintes estatutos jurídicos: arts. 201, VIII, da Lei n. 8.069/1990 e 74, II e III, da Lei 10.741/2003.

3. A fronteira para se discernir a legitimidade do órgão ministerial diz respeito à disponibilidade, ou não, dos direitos individuais vindicados. É que, tratando-se de direitos individuais disponíveis e uma vez não havendo uma lei específica autorizando, de forma excepcional, a atuação do Ministério Público (como no caso da Lei n.

8.560/1992), não se pode falar em legitimidade de sua atuação.

Todavia, se se tratar de direitos ou interesses indisponíveis, a legitimidade ministerial já decorreria da redação do próprio art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

4. Com efeito, a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria a correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorreria dessa premissa firmada.

5. Assim, inexistente violação dos dispositivos dos arts. 1º, V, e 21 da Lei n. 7.347/1985, bem como do art. 6º do CPC/1973, uma vez que a atuação do Ministério Público, em demandas de saúde, assim como nas relativas à dignidade da pessoa humana, tem assento na indisponibilidade do direito individual, com

Superior Tribunal de Justiça

fundamento no art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

6. Tese jurídica firmada: O Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se refere a direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

7. No caso concreto, o aresto prolatado pelo eg. Tribunal de origem está conforme o posicionamento desta Corte Superior, mormente quando, neste caso, o processo diz respeito a interesse de menor, em que a atuação do Ministério Público já se encontra legitimada com base nesse único aspecto de direito.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

9. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.

(REsp 1682836/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/4/2018, DJe 30/4/2018.)

Aplica-se ao caso a Súmula n. 568 do STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer o interesse de agir e a legitimidade *ad causam* do Ministério Público, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2018.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator